

Prefeitura Municipal de Brejão



LEI Nº 776 /2010 02 de Março de 2010

EMENTA - Reestrutura o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município de Brejão/PE

SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA, Prefeito do Município de Brejão/PE, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere Faz Saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte alternativo de passageiros no âmbito do município de Brejão/PE é considerado serviço de interesse público e serão operados por motoristas autônomos, proprietários de veículos, mediante previa obtenção do Termo de Permissão concedido pelo Prefeito, sempre a título precário e de Cadastro do Contribuinte Municipal – CCM.

§ 1º - Os motoristas proprietários serão os principais condutores de veículos quando em operação devendo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, conduzir seus próprios veículos por um período igual à metade do tempo de operação previsto para o mesmo.

§ 2º - O termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria “D” ou “E”, vigente;
- c) Possuir Certificado do Curso para condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Brejão, com a devida documentação;
- e) Apresentar o veículo para a vistoria na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, a cada 06 (seis) meses, para a verificação do estado de conservação do mesmo, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- f) Apresentar Certidão Negativa de distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02 (dois) anos;
- g) Apresentar Anualmente Certidão do Prontuário do Conductor;



Prefeitura Municipal de Brejão



- h) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- i) Ter domicílio eleitoral e residir e residir no município de Brejão, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específica para veículos de transporte de passageiros, em nomes do permissionário, devendo ser regulado por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 3º - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, "a", "b", "c", "f" e "g" do parágrafo anterior.

§ 4º - Não será expedido o Termo de permissão para o titular do CCM se o requerente apresentar condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I – Contra a pessoa;
- II – Contra o patrimônio;
- III – Contra a fé pública;
- IV – Contra a administração;
- V – Hediondos e equiparados;

Art. 2º - Para resguardar a segurança dos usuários, O município, através da Secretaria de transportes e trânsito, deverá efetuar duas vistorias anuais nos veículos do sistema de transporte complementar, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 3º - Para o fornecimento do Termo de Permissão, a Secretaria Municipal de Transportes e trânsito efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único – As licenças concedidas anteriormente à publicação desta lei continuam em vigor e deverão ser renovadas somente por ocasião da eventual substituição do veículo.



Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 4º - É vedada a concessão de novo Termo de Permissão e de CCM para o interessado que já possua cadastro estadual ou municipal, na modalidade de transporte complementar, escolar, de carga e/ou coletivo e táxi, tanto nesta municipalidade como em outros municípios.

Art. 5º - Além das normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes e trânsito, os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

- I – Código de Trânsito Brasileiro – CTB
- II – Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;
- III – Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN
- IV – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
- V – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN

§ 1º Para toda e qualquer finalidade, os veículos ao transporte complementar de passageiros se enquadram na categoria de “veículos de aluguel”, conforme definido no código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes.

§ 2º Os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros deverão atender a capacidade de 12 (doze) até 20 (vinte) passageiros, incluindo o conduto, e não poderão ultrapassar mais de 10 (dez) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 3º Os veículos que ultrapassam o limite de tempo de uso determinado nesta lei, ficarão impedidos de prosseguir na operação, tendo sua permissão e seu registro suspensos até a regularização, de acordo com as condições pré-estabelecidas, ou a substituição dos mesmos por outros, dentro do prazo máximo de trinta dias, sob pena de terem cancelados a sua permissão e o seu CCM.

§ 4º Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de proprietário de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais de três meses, se comprovada à necessidade.



Prefeitura Municipal de Brejão



§ 5º No caso o parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data de desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pela Secretaria de Transportes e Trânsito, ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

§ 6º Os veículos já cadastradas no município que não enquadram no disposto no parágrafo segundo, terão noventa dias de prazo para se enquadrarem a contar da data de publicação desta lei.

§ 7º Será formado um convênio com a federação do transporte alternativo e complementar do estado de Pernambuco, para coordenar cada linha circular a qual se responsabilizará pela manutenção da disciplina em para informações solicitadas pelo poder público.

§ 8º Todos os veículos operante no sistema de transporte alternativo registrados no município de Brejão, deverão ser dotadas de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pela Secretaria Municipal de Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 2º.

§ 9º Poderão operar no sistema de transporte complementar de passageiro no município de Brejão, somente os veículos registrados neste município.

Art. 6º Além das prescrições estabelecidas pelo código de Trânsito brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte complementar de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

- I - Não efetuar o serviço de transporte de passageiro quando não autorizado para esse fim;
- II- Afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal, o registro, o selo e valor da tarifa decretado pelo executivo municipal
- III- Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;
- IV - Operar com veículas em boas condições de higiene, Segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte complementar de passageiros;
- V - Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o a unto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
- VI - Não trabalhar com o veículo com data de vistoria ou prazo de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;



Prefeitura Municipal de Brejão



VII - Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos na linha "J" do parágrafo 2º do Art. 1º desta lei.

Art. 7º O executivo municipal publicará o regimento interno, regulamentando a aplicação de sanções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligenciais, apreensão de veículos e demais providências; cabíveis.

- Afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal o registro, o selo e valor da tarifa.

§ 1º Atendendo as necessidades do trânsito, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço alternativo de transporte de que trata esta lei.

§ 2º De acordo com as necessidades do município, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, realizará estudos, propondo-se alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte de passageiros.

§ 3º Será elaborada pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, a programação horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, Podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º O não-cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos será motivo de cancelamento do termo de permissão.

Art. 9º A transferência da licença poderá ser efetuada desde; que atendidos os requisitos desta lei e aprovados pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Parágrafo único - A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho, poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data da expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.



Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 10º Aplicar-se-á a presente lei, no que couber a gratuidade de transporte prevista nas disposições das leis federais, estaduais e municipais, sem nenhum numero que limite a quantidade de passageiros a serem transportados por veículo, especificados nestas leis.

Art. 11º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12º Os casos omissos a esta lei, deverão ser regulamentados por decretos.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 755/08 de 30 de maio de 2008, e as demais disposições em contrário.

Palácio Municipal Jose Custodio das Neves Brejão, 02 de Março de 2010.


SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420103900.pdf>
assinado por: idUser 83